



NOTA TÉCNICA Nº 2/2017/REIT - DGP/REIT

ASSUNTO: Orientações sobre os procedimentos a serem adotados pelas *Comissões Especiais de Avaliação de Desempenho*, para fins de avaliação de estágio probatório, quando houver afastamento dos ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para participação em Programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País, previsto no Art. 96-A da Lei 8.112/90.

1. O Regime Jurídico a que estão submetidos os Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico tem seus contornos delineados pela Lei nº 12.772, norma especial, e pela Lei nº 8.112/1990, norma geral.

2. De acordo com o art. 30, I da Lei 12.772/2012, a participação de docentes em programa de pós-graduação não dependerá do tempo de exercício, de onde se extrai inexistir impedimento à participação de docente em estágio probatório em curso de pós-graduação *stricto sensu*:

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

3. A leitura do *caput* do Art. 30º da Lei 12.772 é clara ao afirmar ser possível o afastamento "independente do tempo ocupado no cargo ou na instituição" e que serão "assegurados todos os direitos e vantagens" do servidor quanto dos afastamentos listados.

4. Em reforço à afirmação sustentada nos itens 3 e 4 supra, vale registrar que o Art. 30, §1º, da Lei nº 12.772/2012, somente impõe o requisito "aprovação em estágio probatório" para concessão dos afastamentos de que tratam os incisos II e III do referido dispositivo, excluindo, portanto, a hipótese vertida no inciso I, qual seja: a que trata da participação em programa de Pós-Graduação *stricto sensu*. Confirma-se:

§ 1º. Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do *caput* somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

5. Considerando a possibilidade do Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico afastar-se para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu*, a Lei nº 8.112/90 em seu Art. 20, § 5º discorre sobre o assunto e demonstra inexistir regra legal que determine a suspensão do estágio probatório para o afastamento previsto no Art. 96-A da Lei 8.112/90, vejamos:

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

6. No mesmo sentido, vejamos o fragmento da Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP:

Somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho;

7. Considerando a impossibilidade de suspensão do estágio probatório, cabe o desafio de como avaliar o profissional no cargo observando os critérios previstos no Art. 20 da Lei 8.112/90, quais sejam: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, uma vez que o mesmo está afastado de suas funções.

8. Em caso análogo a então SRH/MPOG, manifestou-se sobre o assunto através do ofício nº 167/2007/COGES/SRH/MP, vejamos:

1) A servidora encontra-se em Estágio Probatório, "obteve a concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde e, sem interrupção, lhe foi concedida Licença Maternidade. Pergunta-se: as avaliações de desempenho em Estágio Probatório, nesses períodos, serão suspensas?"

2) O servidor em Estágio Probatório, "obteve concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde, onde permanece por mais de 1 (um) ano. Pergunta-se: deve-se avaliar ou não o referido servidor?"

3) Ao servidor em Estágio Probatório "foi autorizado o afastamento do país para fazer Doutorado nos Estados Unidos da América, pelo período de 4 (quatro) anos e com remuneração do cargo. Pergunta-se: deve-se avaliar ou não a referida servidora? Sua avaliação, nesse período, será suspensão?"

Em resposta, infome que mediante comprovação médica, o servidor poderá ser afastado para tratamento da própria saúde, na forma do art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse caso, a licença é considerada efetivo exercício e a avaliação deverá ser retomada quando do retorno do servidor à atividade, sendo avaliado o período restante ao Estágio Probatório, sem prejuízo ao servidor. (grifo nosso)

Da mesma forma dar-se-á a referida avaliação no que se refere a servidor que se encontra afastado para estudo ou missão no exterior, observado o disposto no artigo 95 da Lei nº 8.112, de 1990.

9. Ainda a então Secretaria de Recursos Humanos, se manifestou, através do despacho de 18/06/2008, vejamos:

Isto posto, em resposta ao questionamento apresentado, infome que mediante comprovação médica, o servidor poderá ser afastado para tratamento da própria saúde, na forma do art. 202 da Lei nº 8.112/90. Nesse caso, a licença é considerada como se o servidor estivesse em efetivo exercício, e a avaliação de desempenho deverá ser retomada quando do retorno do servidor à atividade, sendo avaliado o período restante ao estágio probatório, sem prejuízo ao servidor.

Ademais, infome que para fins de aprovação do servidor em estágio probatório deve-se considerar o seu desempenho nos quesitos de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.112/90, sendo que, no caso do servidor encontrar-se albergado pela referida licença, caberá considerar as avaliações realizadas até o momento do seu afastamento.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, considerando que o afastamento previsto no Art. 96-A da Lei 8.112/90 não

suspende o estágio probatório, as *comissões especiais de avaliação de desempenho* deverão orientar as chefias imediatas a realizar a avaliação do servidor desde sua entrada em exercício até a data do afastamento e, nos casos onde o retorno ocorrer antes do 32º (trigésimo segundo) mês de efetivo exercício, a chefia deverá avaliá-lo desde o seu retorno até completar 32 meses.

11. Para fins de realização da Avaliação Especial de Desempenho, anexo VI da Resolução CONSUP nº 031/2010, tendo o servidor apenas uma avaliação, a Comissão deverá repetir a média ponderada da síntese da avaliação, Anexo V, para os três períodos avaliativos. Quando o servidor tiver duas avaliações, a Comissão deverá repetir a maior média, no cálculo da avaliação especial de desempenho.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2017.

DÉBORA GONÇALVES DE LIMA
Diretora de Gestão de Pessoas
Port.IFRO 325/2015

UBERLANDO TIBURTINO LEITE
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Débora Gonçalves de Lima, Diretor(a) de Gestão de Pessoas**, em 16/11/2017, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Uberlando Tiburtino Leite, Reitor(a)**, em 16/11/2017, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106528** e o código CRC **EA5D1AEA**.

Referência: Processo nº 23243.013936/2017-08

SEI nº 0106528